



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 27/setembro de 1990.

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º 111.965

Processo n.º 10711-000432/89-17.

Recorrente ASBERIT LTDA.

Recorrida a IRF - PORTO - RJ.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-556

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), através da Repartição de Origem (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de setembro de 1990.


ITAMAR VIEIRA-DA COSTA - Presidente e Relator.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

28 SET 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, IVAR GAROTTI e FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO. Ausente justificadamente os Conselheiros: MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.965 RESOLUÇÃO Nº 301-556

RECORRENTE: ASBERIT LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

A empresa, através da Declaração de Importação (DI) nº 08350/87 (fls. 03/07), submeteu a despacho, ao amparo da Guia de Importação (GI) nº 01-87/006869-3 (fls. 08), 5.104,400 quilos de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas - fibras de Kevlar "Poliamida Aromática" T-979, de cor natural, 2mm de corte - seca, classificando o produto no código TAB 56.01.01.04, com alíquotas de 55% para o Imposto de Importação (I.I) e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), solicitando, no quadro 24 da referida DI, o desembaraço com benefício do regime "drawback" (suspensão), com base no Ato Concessório nº 01-87/102-5, de 13.03.87 (cópia às fls.09), emitido pela CACEX do Rio de Janeiro, e Portaria Ministerial nº 36/82, e assumindo, no mesmo quadro, o compromisso previsto na Instrução Normativa SRF nº 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº 1639/87 (fls.13), declarando tratar-se de flocos de fibra têxtil de poliamida aromática.

Em ato de revisão, verificando-se não estar o produto em foco beneficiado com o regime "drawback" suspensão, por ser diverso do descrito nos documentos de importação, e ter classificação no código TAB 59.01.02.99, com alíquotas de 85% para o I.I. e zero para o IPI, exigiu-se o crédito tributário apurado, através da intimação de fls. 14.

Não concordando com a exigência fiscal, a importadora solicitou (fls. 16/17) arquivamento da intimação, argumentando, com base em afirmação do fabricante (cópia de correspondência - fls. 18), que se trata de fibra cortada, produzida a partir de filamento contínuo por um processo especial, não podendo ser classificada como flocos, pastas, poeiras ou borbotos de fibras têxteis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Por solicitação do GREDA, o Laboratório de Análises, através da Informação Técnica nº INF 246/88 (fls. 20) complementou os termos do Laudo nº 1639/87, esclarecendo que pelo ensaio realizado verificou-se um comprimento das fibras de 2 a 5mm (menos de 1cm), bem como uma apresentação física em forma de flocos, o que exclui a possibilidade de considerar-se o produto em ques tão como fibra têxtil sintética descontínua.

Por não ter sido cumprida a exigência fiscal e em face do novo pronunciamento do Laboratório de Análises, foi lavrado o Auto de Infração nº 036/89 (fls. 01), para exigir-se da Autua da o recolhimento do Imposto de Importação e das multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, além dos encargos legais cabíveis.

7
Devidamente intimada (fls. 01), a Autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 23/25), anexando cópia do Parecer Técnico nº 5088, de 29.12.88, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT (fls. 43/48), e alegando que:

a) um dos principais insumos que utiliza atualmente é fabricado pela DUPONT Americana e se chama Kevlar (fibra cortada);

b) a fabricação deste insumo é decorrente do corte de fibras têxteis sintéticas (filamento contínuo), cujo processo industrial pode apresentar, como subprodutos: flocos, pastas, poeiras ou borbotos;

c) o fabricante, através da carta de 12.12.88 (cópia às fls. 18 e 40), carta esta apresentada anteriormente, afirma que o kevlar não pode ser classificado como flocos, pastas, etc.;

d) pela conclusão do Laudo do IPT, verifica-se a impossibilidade da conceituação do produto de que se trata como pó ou floco, em razão de seu aspecto altamente fibrilhado e do processo de moagem a que é submetido (as denominações pó ou floco são aplicáveis somente as fibras que não apresentam as consequências de moagem, como fibrilhas);

e) o citado Instituto considera correto o enquadramento tarifário do Kevlar T-979 no código TAB 56.01.01.04; e

f) caso seja necessária nova perícia, apresenta, desde já, quesito a ser formulado e se permite indicar oportunamente o seu assistente técnico, na forma da lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Em face dos argumentos da Autuada, a AFTN atuante solicitou novo pronunciamento do Laboratório de Análises que, através da Informação Técnica nº INF 114/89 (fls. 53), ratificou os termos do laudo nº 1639/87 e esclareceu que:

a) todos os laudos e informações emitidos pelo LABANA estão vinculados ao texto das NENCCA e muitas vezes os conceitos desta não coincidem com os aceitos correntemente no mercado e na esfera científica;

b) uma vez que o objeto do laudo é fornecer embasamento à correta classificação da mercadoria na NBM, este deve estar calcado na legislação pertinente (NENCCA);

c) o conceito de fibra descontínua é inadequado ao produto, em face do seu comprimento (evidentemente muito afastado da faixa de 2,5 a 18cm, como estabelecem as NENCCA);

d) no presente caso não se discute propriamente sobre a origem do material, uma vez que os conceitos de fibras descontínuas e de poeiras abrangem o corte de filamentos contínuos;

e) a conclusão do laudo descreve o aspecto físico em que o produto se encontra: flocos (fibras curtas e emaranhadas) e que se enquadra na mesma posição tarifária para poeiras ou pó de fibra têxtil;

f) o termo "flocos" é que melhor se aplica ao produto, segundo o critério de semelhança.

Na réplica (fls. 55), a AFTN Atuante, não acatando as razões da defesa, propôs a manutenção do feito, em face dos pronunciamentos do LABANA.

Em 12.05.89, através do ofício nº 250 do Chefe da Seção de Tributação (cópia às fls. 58/59), reiterado pelo ofício nº 311/89 (cópia às fls. 60), perguntou-se à CACEX se:

a) o fato de a mercadoria importada ter vindo sob a forma de flocos traria influência no seu preço; e

b) se prevaleceria o incentivo de "drawback" para a mercadoria que foi efetivamente importada.

Através do ofício CACEX/DEMAB-1c-89/9115 (cópia à fls. 61), aquele órgão esclareceu que:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

"a) Conforme informações coletadas, o preço do produto varia conforme a utilização que ele terá, sendo, no geral, o valor do "flocos" mais baixo que o da "fibra" propriamente dita.

b) Tendo em vista que a empresa deverá comprovar a utilização do material importado no produto final exportado, prevalece o incentivo do "drawback" para as mercadorias efetivamente importadas."

Em face dos termos do item b do referido Ofício CACEX nº 9115, e considerando já haver relatório no tocante aos Atos Concessórios nºs. 01-86/158-8, 01-87/102-5, 01-87/356-7, 01-87/359-1, 01-88/084-6, 01-88/086-2 e 01-88/094-3, foi enviado novo ofício do Chefe da Seção de Tributação, desta feita Ofício nº 398, de 23.08.89, reiterado pelo Ofício nº 554, de 16.11.89 (fls.63/66), solicitando à CACEX informar se no caso presente fora comprovada, perante aquele órgão, a utilização, no produto final, das mercadorias efetivamente importadas, isto é, flocos de fibra têxtil de poliamida aromática.

Em resposta, a CACEX, através do ofício DEMAB 5c-89/16619, de 13.12.89 (fls. 67), informou que: "foram comprovadas perante esta carteira a utilização, no produto final, das mercadorias constantes das Declarações de Importação correspondentes, qual seja, fibras sintéticas de poliamida aromática (ARAMIDA)".

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância (fls.69/75).

A empresa, não se conformando com a decisão, recorre a este Colegiado, tempestivamente, aduzindo, em resumo, o seguinte (fls. 79/86):

1. Ficou demonstrado que o LABANA emitiu novo pronunciamento, a pedido do Fiscal Autuante, à revelia da Recorrente, sem que a esta tenha sido o dado o direito de também oferecer quesitos, assim como lhe foi negada a perícia requerida, indeferindo-lhe o direito de indicar assistente técnico, fatos que comprovam o cerceamento de defesa e tornam nula a decisão recorrida.

2. Ao esclarecer que não há dúvida que o produto sob exame provém do corte de fibras têxteis contínuas sintéticas (filamentos contínuos), como demonstrou a Recorrente em sua impugnação,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

o LABANA procurou diferenciar os conceitos de FIBRAS DESCONTÍNUAS e de POEIRAS, com fulcro nos esclarecimentos constantes das NENCCA (pág. 672), relativamente às fibras descontínuas - posição 56.01 - "in verbis":

- "a) são obtidas pelo corte em comprimentos limitados dos cabos de fibras contínuas saídos dos orifícios da fiadeira; e
- b) EM REGRA, as fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas, APRESENTAM-SE COM UM COMPRIMENTO COMPREENDIDO ENTRE 2,5cm e 18cm."

3. Como o produto examinado possui um comprimento médio ponderado de 1,95mm poder-se-ia concluir que não se trata de fibra descontínua. Ora, as próprias NENCCA esclareceram que, EM REGRA as fibras descontínuas apresentam-se com um comprimento superior a 2,5cm, MAS NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE EXCEÇÕES. Comprimento não é elemento absoluto nem fator determinante para a perfeita identificação de fibras descontínuas, já que as próprias NENCCA admitem a possibilidade de sua existência, com comprimento menores que os apontados.

4. A Recorrente apresentou laudo do insuspeito IPT que concluiu pela impossibilidade de conceituação do produto como pó ou floco, EM RAZÃO DE SEU ASPECTO ALTAMENTE FIBRILHADO E DO PROCESSO DE MOAGEM A QUE É SUBMETIDO. (As denominações como pó ou floco são aplicáveis somente a fibras que apresentam as consequências de moagem, como fibrilhas). Pelo texto das NENCCA, o comprimento entre 2,5cm e 18cm não é elemento absoluto nem fator determinante para a classificação de um produto como fibra descontínua na posição 56.01. Pode-se concluir que se classificam nesta posição os produtos decorrentes de corte de filamentos contínuos que, a despeito de possuírem comprimento não compreendido entre 2,5cm e 18cm, são consequentes do processo de moagem e seu aspecto é altamente fibrilhado.

5. Há possibilidade da existência de poeiras classificáveis na posição 59.01, com comprimento superior a 2mm (desde que não resultantes de processo de moagem e com aspecto altamente fibrilhado), assim como há a possibilidade da existência de fibras descontínuas classificáveis na posição 56.01, com comprimento inferior a 2,5cm (desde que resultantes de processo de moagem e com aspecto altamente fibrilhado).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

6. A decisão pretende impor, ainda, as penalidades previstas nos artigos 524 e 526, II, do RA. Demonstrou-se a total improcedência dessa intenção pois, ainda que, por absurdo, pudesse ser considerada como aplicável ao produto da Recorrente a outra posição da TAB com fundamento no laudo do LABANA, EVIDENCIOU-SE QUE O PRODUTO IMPORTADO É O MESMO, seja qual for a sua classificação fiscal, E O INCENTIVO DE "DRAW-BACK" FOI MANTIDO PELA CACEX. Esclareceu-se que não houve DECLARAÇÃO INDEVIDA DE MERCADORIA assim como NÃO FOI A MESMA IMPORTADA SEM GUIA DE IMPORTAÇÃO, pois, como o próprio laudo do LABANA explicitou, SEUS CONCEITOS PODEM NÃO COINCIDIR COM OS ACEITOS CORRETAMENTE PELO MERCADO E PELA ESFERA CIENTÍFICA.

7. Foi evidente cerceamento de defesa produzido pela autoridade de 1ª instância, aceitando unilateralmente pedido do Fiscal Autuante para novo pronunciamento do LABANA, à revelia da Recorrente e negando a esta a possibilidade de também oferecer esclarecimentos, inclusive, através da perícia requerida com a indicação de Assistente Técnico.

8. O laudo do LABANA não resiste a um confronto com o laudo do IPT, à luz do texto das NENCCA, a respeito das posições 56.01 (fibras descontínuas) e 59.01 (poeiras), já que o comprimento não é elemento absoluto nem tampouco fator determinante para a respectiva classificação de um produto nas referidas posições.

9. Caso esse Egrégio Conselho entenda ser classificável o produto da Recorrente na outra posição, mesmo assim, o incentivo de "draw-back" deve ser mantido, consoante pronunciamento da própria CACEX, sendo irrelevante a natureza do produto (flocos ou fibra) e a sua posição (56.01 ou 59.01), já que o benefício foi dado para os produtos desembaraçados ao amparo das Guias de Importação expedidas e correspondentes às Declarações de Importação nominadas.

É O R E L A T Ó R I O.

V O T O

A empresa, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário vem insistindo na realização de análise técnica para esclarecer melhor o assunto. Entendo ser importante atender a sua solicitação para que, no futuro, não se alegue cerceamento ao direito de defesa.

Nesse passo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, através da IRF/Porto do Rio de Janeiro, que deverá adotar as seguintes providências:

1. Notificar a empresa para apresentar, se desejar, quesitos ao INT em relação à matéria aqui questionada;
2. Remeter o processo ao AFTN atuante para o fim indicado no item 1, retro.
3. Enviá-lo ao Labana para juntada de amostra; e
4. Encaminhá-lo ao Instituto Nacional de Tecnologia para que o INT se digne responder às indagações feitas (se houverem) e aos seguintes quesitos:
 - 4.1. A apresentação física do produto é em forma de flocos?
 - 4.2. É, o produto: a) fibra têxtil descontínua sintética? ou b) floco de fibra têxtil descontínua?
 - 4.3. O produto, com comprimento médio de 1,95mm pode ser considerado como fibra descontínua?
5. Em seguida o processo deverá retornar a esta Câmara para julgamento.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.